**Processo Nº: EMENDA PLE 042/2021 – MENSAGEM 055/2021**

**Requerente: VEREADORA GABRIELA ORTIZ (PDT)**

**Assunto: EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA**

**RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre Emenda Aditiva proposta pela Vereadora Gabriela Ortiz (PDT), acerca de modificação à Projeto de Lei do Poder Executivo – Mensagem 055/2021 – PLE 022/2021 – ***“Encaminha emenda aditiva e modificativa de autoria do Executivo Municipal que “Altera a Lei municipal nº 2.917, de 13 de dezembro de 2006, que cria e disciplina o Conselho Municipal da Juventude.”***

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital.

 A presente emenda tem a finalidade de modificar o artigo 4° do referido Projeto de Lei do Executivo o qual sugere a seguinte redação:

*Art 4° O Conselho Municipal da Juventude será constituído dos seguintes membros: 16 titulares e 16 suplentes, com idade inferior a 35 anos, de composição paritária, sendo:*

*I - Administração Pública*

***g) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;***

***h) Conselho Tutelar.***

*II - Representantes da Sociedade:*

***g) Representante da juventude com deficiência;***

***h) Representante das instituições responsáveis pelo serviço de acolhimento dos jovens em situação de vulnerabilidade social;***

Breve é o relatório.

**PARECER**

 A respeito do poder de iniciativa parlamentar, transcrevemos:

*“Emendas são proposições ou propostas de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundária de outras. São, em verdade, propostas de modificação, aditamento, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre tramitando pela câmara.*

 *Na qualidade de proposições acessórias, as emendas e subemendas deverão sempre ser apreciadas após a votação e aprovação do projeto principal”.*

*(In: “O Processo Legislativo Municipal: Doutrina, Jurisprudência e Prática”. Sampaio Júnior, João. 2ª ed. – Belo Horizonte: Forum, 2009. p.96).*

 Adentrando à tramitação do processo legislativo, cumpre transcrever a regulamentação constante do Regimento Interno da nobre Casa Legislativa Municipal:

*Art. 120- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.*

Na justificativa apresentada para tais alterações, a nobre Edil traz o seguinte treco de seu arrazoado: *“No projeto proposto pelo Poder Executivo, verificou-se a ausência de vaga no conselho para secretarias e órgãos públicos que atuam de forma direta com políticas públicas relacionadas às crianças, adolescentes e jovens em âmbito municipal, como a secretaria de cultura e turismo e o conselho tutelar. Já entre os membros representantes da sociedade, segmentos importantes como as organizações representantes da população com deficiência e as entidades que realizam o acolhimento de jovens em situação de vulnerabilidade social não foram contemplados com uma vaga no referido conselho.”*

Ocorre que, ao que ora se vislumbra, a emenda aditiva e modificativa apresentada pela nobre Vereadora, tal não desborda do que ora encontra-se previsto no que tange à temática do referido projeto e também, não se vislumbra o aumento ou acréscimo de nenhum custo ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, pelo que se denota das alterações sugeridas, tais apresentam a alteração de uma entidade e o acréscimo de outra, o que não traz nenhuma impossibilidade jurídica ou legal para tais situações.

Neste cotejo, não vislumbramos nenhum óbice à regular tramitação da matéria junto às Comissões pertinentes em consonância com o Projeto Legislativo originário.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando as informações constantes dos presentes autos, opino pela viabilidade de tramitação da Emenda Aditiva proposta pela nobre Edil, em razão de inexistência óbice de cunho jurídico ou legal, devendo ser encaminhada a sua tramitação às respectivas Comissões, devendo ser encaminhado à análise conforme providências de estilo.

Sapucaia do Sul/RS, 27 de outubro de 2021.

**João Roberto da Fonseca Junior**

**Procurador Chefe**

**OAB/RS 69.257**